

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nºb : 10.980/011.921/93-47
SESSÃO DE : 24 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12-290
RECURSO Nº : 01.658
MATÉRIA : EXS.: 1990 à 1993
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SOCACHEWSKY
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se a tributação, como representativo de origem não comprovada, dos valores relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte não comprovar a sua origem com rendimentos já tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

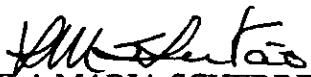
ARBITRAMENTO DOS CUSTO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - Não logrando o contribuinte comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os custos efetivos de construção de imóvel, cabe o seu arbitramento pelo CUB-médio fornecido pelo SINDUSCON.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO SOCACHEWSKY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial para excluir da exigência a incidência da TRD no período fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

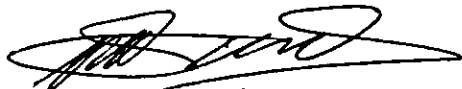
Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.980/011.921/93-47
ACÓRDÃO Nº : 104-12.290



CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.980/011.921/93-47
ACÓRDÃO Nº : 104-12.290
RECURSO Nº : 01658
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SOCACHEWSKY

RELATÓRIO

1. DO LANÇAMENTO

1.1 Contra o contribuinte CARLOS ALBERTO SOCACHEWSKY CPF Nº 168.591.389/04 , foi lavrado o Auto de Infração de fls. 375/389, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física nos exercícios de 1990 , 1991, 1992 e 1993, relativos aos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992. O lançamento decorre do acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física relativo ao trabalho sem vínculo empregatício no exercício de 1993, fls. 388/389.

1.2 Inicialmente intimado a comprovar os custos de construção de um imóvel consignado nas declarações de bens , um com 1.163,60 m2, do qual detém 50% da propriedade, o contribuinte apresentou apenas o alvará, certificado de conclusão da obra e o projeto, (fls.17/22) e alegou que os documentos relativos à construção foram extraviados fls.(240).

1.3 Indentificada a desproporcionalidade entre o custo de construção declarado e as dimensões da área construída, aliadas à falta de comprovação dos gastos, o fisco arbitrou os custos de construção com base na tabela de custos elaborada pelo SINDUSCON-PR (Sindicato da Indústria da Construção Civil no Paraná). Tais custos, consignados a menor nas declarações, transparecendo valores não declarados, ocasionaram acréscimos patrimoniais improvados.

1.4 No cálculo da variação patrimonial dos exercícios lançados, além da inclusão dos referidos gastos, foram alocados todos os dispêndios efetuados pelo contribuinte a título de gastos diversos/investimentos e também os recursos decorrentes de rendimentos e outras transações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10.980/011.921/93-47
ACÓRDÃO Nº : 104-12.290

1.5 O enquadramento legal do feito encontra-se descrito às fls. 388/389 dos autos .

2 - DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Devidamente cientificado, o interessado apresentou a tempestiva impugnação de fls. 391/400 e 405/452, arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento , por três motivos:

- cerceamento ao direito de defesa ;
- não ocorrência do fato gerador e;
- decadência dos exercícios lançados.

2.2 Quanto ao mérito, a argumentação é a seguinte:

- o fiscal autuante lavrou o custo sem levar em conta a documentação apresentada, principalmente as notas fiscais e recibos de prestações de serviços, que ora acosta (fls. 414/444), preferindo louvar-se no critério da estimativa por presunção;
- não cabe o arbitramento com base CUB-Custo Unitário Básico do SINDUSCON, para o custo das obras;
- dentre os documentos acostados consta um, firmado por profissional da área de construção civil, que comprova ter o custo da obra sido infinitamente menor que o arbitrado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.980/011.921/93-47
ACÓRDÃO Nº : 104-12.290

- os comprovantes de renda anuais anexados (fls. 445/452) , demonstram não ter havido aumento patrimonial desproporcional aos rendimentos declarados nos períodos em questão;
- a construção levou vários anos para ser concluída, ficando alguns meses parada, não sendo coerente ao cálculo utilizado que atribuiu o quantitativo de 100 meses para a conclusão da obra;
- o padrão de acabamento arbitrado (médio) não corresponde à realidade da construção, eis que realizada a preço de custo, com acabamento de segunda;
- a aquisição de um dos veículos foi considerada no lançamento como em fevereiro, na realidade foi declarado em março, justamente o mês que faltou recolhimento;
- é incabível a aplicação da TRD ao credito tributário lançado.
- requer, finalmente, a produção de provas documentais, testemunhais e periciais.

3 - DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

3 .1- A autoridade julgadora singular indeferiu o pedido de pericia, por julgá-lo prescindível ao deslinde da questão, e rejeitou as preliminares de nulidade arguidas por considerar que:

- é a estranha a alegação do contribuinte, de que não lhe foi dado o direito de defesa conforme o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, com base em não ter sido instaurado o processo referido no art. 148 do CNT. O processo está devidamente instaurado e o contribuinte foi cientificado Auto de Infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10.980/011.921/93-47
ACÓRDÃO Nº : 104-12.290

lavrado, em 30/11/93, e apresentou defesa, iniciando a fase litigiosa, tudo conforme o Decreto nº 70 235/72;

- a respeito da alegada decadência, o art. 711 - inciso I e parágrafo do RIR/80 enuncia que o direito de proceder ao lançamento decai em cinco anos, contados, respectivamente do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido feito, ou então depois de cinco anos a contar do lançamento primitivo. Desse modo, o lançamento, por declaração e não por homologação, como argumentou o impugnante foi efetivado dentro dos prazos, conforme elucida no §2º do item II da decisão (fls.456);

- constatada a omissão de receita, e ocorrido o fato gerador (art.43 - CTN) é legítimo o lançamento efetuado de acordo com o inciso III - art.39 do RIR/80 e § 1º do art. 3º da Lei nº 7713/78, não cabendo as modalidades de nulidade citadas no art.59, inciso I e II do Decreto nº 70235/72.

3 .2- Quando ao mérito, julgou procedente o lançamento em sua totalidade, assim elencando suas razões decisórias:

- ao contrário do alegado, o arbitramento deu-se pela falta de apresentação dos comprovantes relativos aos dispêndios com a construção e à desproporcionalidade entre os custos declarados em relação à área construída e ainda os custos comumente praticados;

- o contribuinte declarou à fls. 240 ter extraviado os documentos concernentes à obra em questão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.980/011.921/93-47
ACÓRDÃO Nº : 104-12.290

- a presunção é meio de prova admitida em Direito Civil, consoante os artigos 136 inciso V do Código Civil e art. 332 do Código de Processo Civil, também reconhecida em Direito Tributário pelo art. 29 do Decreto nº 70 235/72 que regula o processo administrativo fiscal;
- não procedem as alegações contra a utilização do CUB da tabela fornecida pelo SINDUSCON, visto que fidedignas e plenamente aceitas, por obedecerem a recomendações contidas em Lei;
- as notas fiscais de fls. 414/444 , não condizem com a realidade da construção, e os materiais descritos não propiciariam a realização de obra daquelas dimensões. De igual modo não há como acatar o documento de fls. 406/413, denominando cronograma de execução e desembolso, elaborado por construtora, que não tem condão de comprovar o alegado pelo impugnante;
- foram considerados, por ocasião do cálculo da evolução patrimonial em cada exercício, os rendimentos constantes dos comprovantes de renda anuais anexados à fls. 445/452 (vide fls. 214/263);
- os demonstrativos e notas explicativas (fls. 241/246) provam que o custo do imóvel construído na Av. das Torres foi apurado com percentual atribuído ao quantitativo de meses efetivamente trabalhados na obra, para a sua conclusão, ou seja 28 meses e não 100 conforme o alegado na impugnação;
- o impugnante não comprova que o acabamento utilizado na construção do restaurante é de segunda, e não havendo documentos que confirmem a alegação não há como alterar-se o padrão de construção utilizado no arbitramento do custo de construção do imóvel em questão (padrão médio);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.980/011.921/93-47
ACÓRDÃO Nº : 104-12.290

- com relação ao veículo, o contribuinte não especifica a que automóvel se refere, nem qual o exercício em que se deu o erro apontados. Nos demonstrativos de variações patrimoniais do mês de fevereiro não se verifica qualquer dispêndio erroneamente alocado;

-quando à TRD , esta sendo exigida em conformidade com a lei vigente, não cabendo à instância administrativa apreciar a sua constitucionalidade (fls. 459).

4 - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

4 .1- Cientificado regularmente da decisão singular, o sujeito passivo apresentou em 23/05/94 o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 470/478, reiterando o conteúdo impugnatório, aduzindo ainda que:

- a presunção não é considerada meio de prova, conforme a jurisprudência do TRF 1ª região-3ª Turma-Apelação Civil nº 90.01.08173-8 e do Conselho de Contribuintes (Vox Juris-Jurisprudência fiscal-vol. 12-pág. 77/78);

- não poderia ser desprezado o cronograma de execução e desembolso, porque subscrito por profissional indôneo e em sintonia com os demais documentos;

- a obra foi considerada como acabamento de primeira, quando a olho nú se constata que é de segunda para terceira categoria, e ignorando-se a documentação acostada e negando o pedido de perícia feriu-se o princípio de ampla defesa assegurado na Constituição (art. 5º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.980/011.921/93-47
ACÓRDÃO Nº : 104-12.290

- o que interessa é a documentação agregada aos autos, pouco importa se a obra demorou 28 ou 100 meses para ser concluída, não serve de referencial porque foi tocada com poucos recursos;
- o arbitramento com base no CUB do SINDUSCON fere a lei porque esse índice sofre reajuste mensal e extrapola a inflação do período;
- os rendimentos e as despesas foram compatíveis, não ocorrendo acréscimos patrimoniais desproporcionais aos rendimentos do decorrente;
- improsperável a tese de sinais exteriores de riqueza porque sequer possui esse instituto previsão legal;
- o tributo está sendo aplicado com efeito de confisco, tendo em vista a multa e a correção monetária , não podendo prosperar a aplicação da TRD sobre o tributo exigido, ao contrário do alegado pela autoridade administrativa, devido à sua inconstitucionalidade.

4 .2 Requer, enfim, a reforma da decisão recorrida, nada mais alegando ou comprovando nos autos.



É o relatório por mim lido relatado perante a Câmara.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.980/011.921/93-47
ACÓRDÃO Nº : 104-12.290

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, - RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, deve ser conhecido.

1 - O litígio trazido a esta Colenda Câmara , por ocasião do recurso voluntário, conforme já expedido na peça vestibular, versa primordialmente sobre o arbitramento dos custos de construção de um imóvel, ou seja, um restaurante, edificado pelo contribuinte em parceria com o Sr. Mário César Socachewsky (50% cada um). Levando em consideração a área construída e o tipo da construção, frente aos valores declarados pelo interessado, a autoridade lançadora, por considerar estes valores muito inferiores àqueles aferidos, pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON, no Paraná, para os imóveis construídos à mesma época , arbitrou os custos de construção.

2 - Impõe-se, como análise preliminar, a arguição de cerceamento ao direito de defesa contido no recurso. Tal afirmação não subsiste à rudimentar análise da peça processual, haja visto que o contribuinte teve acesso à ampla e irrestrita defesa por ocasião da impugnação e também do recurso , acostando documentos, realizando afirmações e negativas a seu estrito juízo. Não produziu outras provas cabíveis e contundentes. Se assim não fez não lhe cabe alegar a injunção contrária do fisco à perícia, caberia à parte contraditar o arbitramento, o que sem dúvida foi realizado. Deve essa preliminar ser rejeitada!

3 - Quanto ao mérito, visto que os demais itens que deram origem ao aumento patrimonial a descoberto, quando da análise da evolução do patrimônio, não sofreram nova contestação por ocasião do recurso, considera-se pacífica a sua manutenção conforme o lançamento e a decisão singular, devendo ser abordada apenas a questão do arbitramento dos custos de construção do imóvel a que se subsume o litígio na fase recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.980/011.921/93-47
ACÓRDÃO Nº : 104-12.290

4 - Não há que se discutir, de “prima facie”, a alegação de presunção da autoridade lançadora para a lavratura do auto de infração. Apurado matematicamente pela análise da evolução patrimonial-que o contribuinte realizou aplicações, no caso a construção de imóvel, não suportadas pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, e declarados nos exercícios em tela, cabe o lançamento do tributo na forma da lei tributária. Quanto ao arbitramento dos custos de construção do imóvel também não há que falar em presunção, porque efetuado por índice indôneo (CUB-SINDUSCON), e tendo o autuado alegado inicialmente que não possuía comprovação dos mesmos.(fls. 240).

5 - O arbitramento do dispêndio com a construção do imóvel, pelo CUB-SINDUSCON , é legítimo e não logrou o contribuinte derrogá-lo, trazendo aos autos provas que o contraditassem de forma cabal.

5.1 -O valor declarado pelo interessado nos exercícios fiscalizados era substancialmente menor do que os custos médios da época para a mesma área e padrões construídos;

5-2. o CUB aplicado considerou a edificação como de “padrão médio”, e não acabamento de primeira como alega o recorrente;

5-3. os documentos acostados por ocasião da impugnação, além de não espelharem o custo real da construção, com relação a materiais e mão de obra, tem contra si o fato das N. Fiscais acostadas serem as mesmas que foram acostadas ao processo do Sr. Mário César Socachewsky, sem distinguir qual o montante do custo suportado por cada sócio durante a obra, e além disso entre elas há notas emitidas em nome de terceiros (Miroslav Socachewsky, Paulo Alberto Socachewsky) e de que o cronograma de execução e desembolso à fls. 406/408 não comprova gastos efetivos com materiais e mão-de-obra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.980/011.921/93-47
ACÓRDÃO Nº : 104-12.290

5-4. Tampouco se tentou ao menos distinguir quais os gastos efetuados com a construção do imóvel despendidos por cada um dos sócios proprietários do imóvel em tela, visto que o Sr. Mário César Socachewsky dele possui parte.

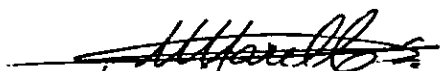
6- Conforme já foi dito no subitem 5.3 o cronograma de execução e desembolso de fls. 406/408 não discrimina custos com materiais nem com mão-de-obra, e não tem qualquer sincronia com as N. Fiscais acostadas. É importante e fundamental para o cálculo da evolução patrimonial o tempo de duração da obra. Sendo de 28 meses, por este período deve ser diferido o acréscimo patrimonial a descoberto.

7 . O assunto em lide é pois meramente fático, não envolvendo questões de direito como pretende o recorrente.

O cerne da questão é a comprovação material, com provas hábeis e idôneas, pelo contribuinte, dos efetivos custos de construção do imóvel. Os autos comprovam sobejamente que tal não aconteceu, limitando-se o recorrente a meras alegações sem contudo alicerçá-las de forma inequívoca. O lançamento deve ser dessa forma mantido, não havendo reparos que se possa fazer à decisão prolatada em primeira instância, exceto quanto à TRD - Taxa Referencial Diária, que a meu ver, e em consonância com o entendimento das demais Câmaras deste Egrégio Conselho, deve ter a sua cobrança excluída, como juros moratórios , quer como atualização monetária, no período de 01 de fevereiro de 1991 a 31 de julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO